Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:839601 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA 0005815-78.2023.8.27.2706/T0 RIBEIRO PRUDENTE APELANTE: LUCAS VICTOR BARBOZA DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO EMENTA: APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06), OUANTUM DE REDUCÃO, FRACÃO DE 1/5, POSSIBILIDADE, OUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Conforme expressa dicção do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, a fração redutora prevista não se encontra firmada em critérios vinculantes objetivos, mas em intervalo a ser observado pelo julgador, de acordo com as peculiaridades do feito e desde que presentes os requisitos para tanto necessários. 2. Segundo a jurisprudência da Corte Superior, é lícita a modulação da fração de redução do tráfico privilegiado com base na quantidade e natureza da droga, desde que não sopesadas no cômputo da pena-base, hipótese que se adéqua ao caso vertente, haja vista que os vetores não incidiram na primeira etapa dosimétrica. 3. In casu, consta que o acusado transportava e trazia consigo 1,794 kg (um guilograma e setecentos e noventa e guatro gramas) de cocaína. Aliada à expressiva quantidade do entorpecente, não se ignora o alto poder viciante e deletério da cocaína, o que demanda uma repressão mais enérgica do Estado, razão pela qual deve ser mantida em 1/5 fração redutora decorrente do reconhecimento do tráfico privilegiado. 4. Apelação conhecida e improvida. O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, sendo adequado e tempestivo, razão pela qual merece CONHECIMENTO. Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta por LUCAS VICTOR BARBOZA DOS SANTOS em face da sentença (evento 45, autos originários) proferida nos autos da ação penal nº 0005815-78.2023.8.27.2706, em trâmite no Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Araguaína, na qual foi condenado pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena definitiva de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo. Segundo se extrai da denúncia, no dia 29/01/2023, por volta das 17h50min, na Rua das Veredas, nº 95, Setor Vila Ribeiro, em Araguaína-TO, o ora apelante transportou e trouxe consigo drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta que a Polícia Militar recebeu "denúncia anônima" de que um táxi entraria da Rua das Flores, Setor Vila Ribeiro, e que o passageiro estaria com drogas. Diante da notícia, a polícia se deslocou até o local, fez o monitoramento, e quando avistou o acusado sair do táxi, procedeu à abordagem, localizando com ele duas barras grandes de cocaína acondicionadas em uma pasta. Ainda, apurou-se que o denunciado receberia a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para transportar a droga de Brasília-DF à cidade de Araguaína-TO. Em razão do exposto, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, denúncia esta recebida em 29/03/2023. Feita a instrução, o d. magistrado a quo julgou a pretensão punitiva estatal parcialmente procedente, condenando-o nos termos declinados em linhas pretéritas. Nas razões recursais (evento 54, autos de origem), o apelante requesta, em síntese, pela incidência do redutor previsto no art. 33, § 4° , da Lei de Drogas em seu patamar máximo (2/3), ao argumento de que a quantidade e natureza da droga não constituem fundamento idôneo para aplicar a causa de redução em fração aquém do máximo legal. Em sede de

contrarrazões (evento 60, autos de origem), o apelado propugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, a fim de que a sentença seja mantida em seus exatos termos. No mesmo sentido opinou a d. Procuradoria de Justiça, no parecer exarado no evento 8, dos autos epigrafados. Do compulsar detido dos autos, bem como das razões recursais, denota-se que a insurgência nelas veiculada restringe-se à dosimetria da pena relativa ao crime de tráfico de drogas, pelo que se revela desnecessário tecer considerações acerca da materialidade e autoria delitivas (as quais não são pontos controvertidos). Como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja proporcionalmente necessária e suficiente para reprovação do crime. Sabe-se também que o juiz, quando da fixação das penas, tem algum espaço discricionário para valorar as circunstâncias judiciais, objetivando a necessária prevenção e repressão do crime, sempre respeitando os limites previstos no tipo legal. A discricionariedade em questão deve vir acompanhada, para ser validada, de fundamentação idônea, sob pena de transmutar-se em arbitrariedade inaceitável. O crime capitulado no art. 33, da Lei nº 11.343/06, prevê pena de reclusão de 5 a 15 anos e o pagamento de 500 a 1500 dias-multa. Observa-se que, na primeira fase do cálculo da reprimenda, o Magistrado de primeiro grau, escorreitamente, considerou que todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, são favoráveis ao réu, tendo, então, estabelecido a pena-base em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Na segunda fase, reconheceu a ocorrência das circunstâncias atenuantes confissão espontânea e inominada, cuja redução não foi dosada em atendimento ao teor da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a pena-base foi estipulada no mínimo legal. Ausentes circunstâncias agravantes da reprimenda, estabeleceu-se provisória neste mesmo patamar (5 anos de reclusão e 500 dias-multa). Na terceira etapa, constatou a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei de Drogas (tráfico entre Estados da Federação), cuja exasperação operou-se em 1/6, passando ao quantum de 5 anos e 10 meses de reclusão, além de 510 dias-multa. Em seguida, nesta mesma fase, reconheceu-se o privilégio previsto no $\S 4^{\circ}$, do art. 33, da Lei de Drogas, na fração de 1/5, objeto de questionamento no recurso em apreço. Para tanto, o sentenciante valeuse do seguinte fundamento: (...) Consta também a causa de diminuição de pena previstaparágrafo quartoo, do art. 33 3, da Lei nº 11.343 3/06, por ser o réu primário, possuir bons antecedentes e não haver comprovação de que se dedigue às atividades criminosas e integre organização criminosa, diminuo a pena anteriormente dosada, diante da quantidade e natureza da droga apreendida em 1/5 (um quinto), passando a dosá-la, em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e o pagamento de 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa, a qual torno definitiva. (grifei) Conforme expressa dicção do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, a fração redutora ali prevista não se encontra firmada em critérios vinculantes objetivos, mas em intervalo a ser observado pelo julgador, de acordo com as peculiaridades do feito e desde que presentes os requisitos para tanto necessários: Art. 33, § 4 - Nos delitos definidos no caput e no § 1 deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Outrossim, cumpre frisar que a

quantidade e a natureza de droga devem ser levadas em consideração no momento de fixação das penas, uma vez que preponderam, inclusive, sobre o previsto no art. 59, do Código Penal, em consonância com o disposto no art. 42, da Lei nº 11.343/06. In casu, consta que o acusado foi apreendido com dois tabletes de cocaína, pesando aproximadamente 1,794 kg (um quilograma e setecentos e noventa e quatro gramas) (evento 1, autos do IP). Aliada à expressiva quantidade do entorpecente, não se ignora o alto poder viciante e deletério da cocaína, o que demanda uma repressão mais enérgica do Estado. Ademais, tal vetor deve vir conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, somadas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração à organização criminosa, o que restou evidenciado nos autos, notadamente pela confissão do próprio apelante de que transportou e trouxe consigo drogas com a finalidade mercantil. Outrossim, como bem pontuou o d. Procurador de Justiça, "muito embora o apelante seja tecnicamente primário, pesa em seu desfavor uma ação penal pelo crime de tráfico de drogas em andamento no Distrito Federal sob o n° 0704882-57.2021.8.07.0001, o que ao menos aponta para uma habitualidade na atividade criminosa, especialmente no que cinge ao tráfico de drogas" (evento 8, autos em epígrafe). Vertendo no mesmo sentido, a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, PENAL, DOSIMETRIA. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTO PARA MAJORAÇÃO DA PENA-BASE OU PARA A MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO, DESDE QUE NÃO UTILIZADA NA PRIMEIRA FASE, AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, 1. A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.887.511/SP (relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 1º/7/2021), definiu que a quantidade de substância entorpecente e a sua natureza hão de ser consideradas na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não sendo, portanto, pressuposto para a incidência da causa especial de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 2. O referido colegiado, posteriormente, aperfeiçoou o entendimento exarado por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.887.511/SP, passando a adotar o posicionamento segundo o qual a quantidade e a natureza da droga apreendida podem servir de fundamento para a majoração da pena-base ou para a modulação da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que, neste último caso, não tenha sido utilizada na primeira fase da dosimetria (HC n. 725.534/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de $1^{\circ}/6/2022$). 3. No caso, o Juízo sentenciante, ao proceder à dosimetria da pena do delito de tráfico ilícito de drogas, entendeu por bem manter a pena-base no mínimo legal, na primeira fase da dosimetria, e aplicou a minorante do tráfico privilegiado de drogas na fração de redução em 1/6, diante da natureza e da quantidade dos entorpecentes apreendidos, o que foi confirmado pela Corte de origem e se revela em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp n. 2.045.028/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.) - grifei PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECE NTES. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSERTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. VETOR QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. FUNDAMENTO INIDÔNEO. MANUTENCÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I — O parágrafo 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente

seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa. II - Nesse contexto, a Terceira Seção desta eg. Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.887.511/SP, fixou orientação no sentido de que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, por si sós, não são circunstâncias que permitem aferir o grau de envolvimento do (a) acusado (a) com a criminalidade organizada, ou de sua dedicação às atividades delituosas. III - Ademais, foi preservado o entendimento de que a quantidade de entorpecente pode ser levada em consideração na primeira fase da dosimetria penal ou, alternativamente, ser utilizada para a modulação da fração referente à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que já não tenha sido considerada para exasperação da pena-base, sob pena de bis in idem. IV - A atual jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o vetor natureza e quantidade das drogas, embora deva ser necessariamente considerado na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, pode ser utilizado de forma supletiva na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena prevista no § 3° do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, quando conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa. V -Na presente hipótese, consoante se depreende dos excertos do v. acórdão recorrido, o eq. Tribunal de origem aplicou o redutor com fundamento de que a quantidade e na natureza do entorpecente apreendido que, por si sós, não são elementos hábeis a indicar o envolvimento habitual do recorrente com a traficância. VI - Portanto, verifico não ter sido devidamente aplicada a minorante pelo eq. Tribunal de origem, porquanto o vetor relativo à quantidade e natureza dos entorpecentes foi utilizado, de forma isolada, para amparar a conclusão de que o recorrente dedicava-se, com habitualidade, às atividades criminosas. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AREsp n. 1.887.814/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.) – grifei Destarte, a fração eleita na sentença não revela desproporcionalidade a ser sanada em face da averiguação das circunstâncias que subsidiaram um juízo de maior valor, tampouco o sentenciante valeu-se de fundamentação inidônea para arbitrar quantum aquém do requestado pela defesa, pelo que mantenho a redutora em 1/5, restando a pena definitiva em 4 anos e 8 meses de reclusão, e 480 dias-multa no valor unitário mínimo. Observando que a pena corpórea não ultrapassou os oito anos, mantenho o regime inicial semiaberto de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, \S 2° , b, do Código Penal, sendo incabível, na espécie, a substituição da pena corpórea por restritivas de direitos, porque não atendidos os requisitos do art. 44, do Código Penal. Diante do exposto, acolhendo o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter incólume a sentença que condenou LUCAS VICTOR BARBOZA DOS SANTOS pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena definitiva de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 839601v3 e do código CRC 09d9563f.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 8/8/2023, às 15:25:52 0005815-78.2023.8.27.2706 839601 .V3 Documento:839606 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0005815-78.2023.8.27.2706/TO Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE APELANTE: LUCAS VICTOR BARBOZA DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) EMENTA: APELAÇÃO, TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI № 11.343/06). QUANTUM DE REDUÇÃO. FRAÇÃO DE 1/5. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. Conforme expressa dicção do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, a fração redutora prevista não se encontra firmada em critérios vinculantes objetivos, mas em intervalo a ser observado pelo julgador, de acordo com as peculiaridades do feito e desde que presentes os requisitos para tanto necessários. 2. Segundo a jurisprudência da Corte Superior, é lícita a modulação da fração de redução do tráfico privilegiado com base na quantidade e natureza da droga, desde que não sopesadas no cômputo da pena-base, hipótese que se adégua ao caso vertente, haja vista que os vetores não incidiram na primeira etapa dosimétrica. 3. In casu, consta que o acusado transportava e trazia consigo 1,794 kg (um quilograma e setecentos e noventa e quatro gramas) de cocaína. Aliada à expressiva quantidade do entorpecente, não se ignora o alto poder viciante e deletério da cocaína, o que demanda uma repressão mais enérgica do Estado, razão pela qual deve ser mantida em 1/5 fração redutora decorrente do reconhecimento do tráfico privilegiado. 4. Apelação conhecida e improvida. ACÓRDÃO A Egrégia 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter incólume a sentença que condenou LUCAS VICTOR BARBOZA DOS SANTOS pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena definitiva de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes. Representante da Procuradoria de Justiça: Drª. Ana Paula Reigota Ferreira Catini. Palmas, 01 de agosto de 2023. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5. de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 839606v7 e do código CRC 0f3ed4bc. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 14/8/2023, às 15:14:43 0005815-78.2023.8.27.2706 839606 .V7 Documento:839600 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0005815-78.2023.8.27.2706/TO Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE APELANTE: LUCAS VICTOR BARBOZA DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta por LUCAS VICTOR BARBOZA DOS SANTOS em face da sentença (evento 45, autos originários) proferida nos autos da ação penal nº

0005815-78.2023.8.27.2706, em trâmite no Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Araguaína, na qual foi condenado pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena definitiva de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo. Segundo se extrai da denúncia, no dia 29/01/2023, por volta das 17h50min, na Rua das Veredas, nº 95, Setor Vila Ribeiro, em Araguaína-TO, o ora apelante transportou e trouxe consigo drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta que a Polícia Militar recebeu "denúncia anônima" de que um táxi entraria da Rua das Flores, Setor Vila Ribeiro, e que o passageiro estaria com drogas. Diante da notícia, a polícia se deslocou até o local, fez o monitoramento, e quando avistou o acusado sair do táxi, procedeu à abordagem, localizando com ele duas barras grandes de cocaína acondicionadas em uma pasta. Ainda, apurou-se que o denunciado receberia a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para transportar a droga de Brasília-DF à cidade de Araquaína-TO. Em razão do exposto, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, denúncia esta recebida em 29/03/2023. Feita a instrução, o d. magistrado a quo julgou a pretensão punitiva estatal parcialmente procedente, condenando-o nos termos declinados em linhas pretéritas. Nas razões recursais (evento 54, autos de origem), o apelante requesta, em síntese, pela incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º. da Lei de Drogas em seu patamar máximo (2/3), ao argumento de que a quantidade e natureza da droga não constituem fundamento idôneo para aplicar a causa de redução em fração aguém do máximo legal. Em sede de contrarrazões (evento 60, autos de origem), o apelado propugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, a fim de que a sentença seja mantida em seus exatos termos. No mesmo sentido opinou a d. Procuradoria de Justiça, no parecer exarado no evento 8, dos autos epigrafados. É o relatório do essencial. Ao revisor, nos termos do disposto no art. 38, inciso III, alínea "a", do RITJTO. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 839600v2 e do código CRC 948bc6f9. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 17/7/2023, às 17:59:38 0005815-78.2023.8.27.2706 839600 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 01/08/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0005815-78.2023.8.27.2706/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE REVISOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ANA PAULA APELANTE: LUCAS VICTOR BARBOZA DOS SANTOS (RÉU) REIGOTA FERREIRA CATINI ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 2º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER DO ÓRGÃO DE CÚPULA MINISTERIAL, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA MANTER INCÓLUME A SENTENÇA QUE CONDENOU LUCAS VICTOR BARBOZA DOS SANTOS PELA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06, À PENA DEFINITIVA DE 4 (QUATRO) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 480

(QUATROCENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário